



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 4123/2019  
LICITAÇÃO Nº 54/2019, Tomada de Preços 06/2019.  
ASSUNTO: Recurso.

Recorrente: PAVITER COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

### I – Da tempestividade

Recurso **tempestivo**. O recurso foi enviado por e-mail no dia 21/06/2019 e protocolado em 24/06/2019. Sessão realizada em 14/06/2019, com o representante legal da empresa intimado do prazo no ato da mesma.

### II – Dos fatos

Em 14.06.19 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações instituída pela portaria 500/19, para análise da documentação de habilitação das empresas participantes na Lic. 54/19, Tomada de Preços nº 06/19.  
Conforme ata de habilitação/habilitação de fls 400/401, foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos de habilitação a ora recorrente e a empresa Construbras. A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 5.4.5 do Edital (documentos de habilitação de fls. 344/399) abaixo transcrito:

**5.4.5** Declaração de que possui aparelhamento, e **indicação** da equipe e do pessoal técnico especializado (nominal), adequados e disponíveis para a execução do objeto ora licitado.

A recorrente apresentou declaração que possui aparelhamento, que possui equipe técnica e pessoal técnico para execução do objeto da licitação: Responsável técnico: Eng. Civil Julmir Alessi CREA/RS 37266-d (doc. de fl. 366).

Ocorre que o item 5.4.5 é claro ao requerer para a habilitação a indicação da equipe e do pessoal técnico especializado, a empresa recorrente **não indicou a equipe**, apenas declarou que a mesma possui equipe técnica e indicou o responsável técnico, descumprindo, portanto o item 5.4.5, o que ensejou sua inabilitação.

Allega a recorrente ter cumprido o requisito com a indicação do engenheiro responsável pelas obras, que atendeu as exigências porque indicou uma pessoa que se responsabilizará pelos trabalhos de execução da obra do referido edital, não nominou os demais componentes da equipe porque tais elementos podem ser pessoas do quadro funcional da empresa como podem ser pessoal terceirizadas, que podem ser substituídos a qualquer hora e sua inclusão nominal geraria vínculo do funcionário com a obra da Prefeitura Municipal de Três Passos;

Ainda cita o art. 3º da lei 8.666/93, § 1º, inciso I. E, junta ata de habilitação de documentos do Município de Frederico Westphalen –RS, onde o posicionamento da comissão foi diferente da de Três Passos. Alega excesso de formalismo por esta comissão.





MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
PODER EXECUTIVO

**DO PARECER.**

A Lei que rege todo o procedimento licitatório é a 8.666/93. A Lei deve ser interpretada num contexto geral e não como um artigo único.

Do art. 28 ao 31 da referida lei encontramos a documentação relativa à qualificação técnica das empresas. O rol é taxativo.

Do art. 30, inciso II, se extrai o quanto solicitado no item 5.4.5 do Edital. Portanto, não é a comissão que cria requisitos, é a lei que os determina.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Jurisprudência do TCU:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.





## MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

### PODER EXECUTIVO

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais..." (acórdão 1.942/2009), Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

"(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa" (Acórdão 2.304/2009, plenário, rel. Min. José Jorge).

"A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei 8.666/1993, a requisitos de capacidade técnica-operacional, não significa vedação à sua previsão de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório" (Acórdão 1.524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

"Mandado de segurança. Concorrência pública. Exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa para execução de obra pública.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da lei das licitações... (REsp 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO. 1. Preliminar de perda do objeto afastada, pois apesar da adjudicação do objeto e da homologação do prego ter ocorrido em 30-6-2017, a entrega da máquina retroscavadeira, objeto do processo licitatório, só aconteceu em 15-8-2017, posteriormente à concessão da antecipação de tutela que determinou a suspensão do certame, o qual teve sua citação no dia 7-7-2017. 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. 3. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitação. 4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, in casu, engenheiro mecânico. 5. No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação. 6. A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentadas para a Administração Pública. 7. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora licitante comprometeu-se a executar o contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos os requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão. 8. Tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação com base em interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade. 9. Remessa necessária com base em interpretação extensiva e subjetiva da Administração, não há que se falar em ilegalidade. 10. A respeito dos índices de atualização dos honorários advocatícios, os juros de mora contra a Fazenda Pública devem incidir, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC, no percentual de 0,5% ao mês até 28-6-2009, data da publicação da Lei nº 11.960/09 e, após, em índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 11. Com relação ao índice de atualização monetária, deve ser aplicado o IGP-M, por ser o indicador que melhor recompe o poder aquisitivo da moeda, devendo incidir desde o ajustamento da ação de execução fiscal, nos termos da Súmula 14 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 700795566295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE SUPRIMENTAÇÃO. INABILITAÇÃO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque





MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
PODER EXECUTIVO

a regra constante no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. Ausente a apresentação do atestado técnico, relativamente a serviço já concluído, similar ao do objeto do presente certame, correta a inabilitação da licitante, nos termos do artigo 41, "caput", da Lei 8.666/93. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70066678483, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-09-2015).

Ainda a Comissão ao julgar os documentos apresentados se vincula Edital e seguiu o quanto

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Nos processos de licitação, o certame deve atender aos termos do edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentado o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço. Precedentes da Corte. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080727290, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019).

Ante o exposto a Comissão Permanente de Licitações pelos motivos já expostos na ata de habilitação/inabilitação e pelo exposto neste parecer mantém a inabilitação da recorrente.

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, submetemos o presente a análise da Procuradoria Jurídica e decisão final pela autoridade superior.

Três Passos, 05 de julho de 2019.

Luciana M. Camillo  
Presidente da Comissão

Josiane M. Hermes  
Membro

Rosane Mª Menegotto  
Membro

Mariise Cristina Schlemmer Senger  
Membro

Verter Quinot Both  
Membro



Se acorda a se fazer a compra de bombas de forçagem  
fornas e um 5,45 de  
bater de forçagem nº 5412019,  
é custoso que a aquisição a ser feita  
é oportunamente, dando a indicação de  
grupo de desempenho técnico na nominal.  
grupo a indicação nominal do grupo,  
acordo a serem pelo materiais, técnicas,  
porque não é muito cara. Melhor que uma  
este até para ser montado por uma  
única peça, por mais longo que seja a sua  
durabilidade.

Divisão de Compras  
Fl. 230/19  
Ribr.

Secretaria  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 0887/2019  
028/RS 84.035

08/07/2019

08/07/2019. 14h tarde -

Jorge Leonardo Dickel  
Prefeito Municipal em exercício  
Três Passos - RS